



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000652/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.867 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente S.T.C COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. REGRA GERAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 108. APLICÁVEL.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação acessória previdenciária, aplica-se a contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do mesmo Código.

PAF. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. INCABÍVEL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 110. APLICÁVEL.

Não há que se falar em enviar intimação ao patrono, por qualquer meio de comunicação oficial.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LIVROS E DOCUMENTOS REQUISITADOS. FORMALIDADES LEGAIS. EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 38.

O contribuinte que, após regularmente intimado, deixar de apresentar os livros e documentos requisitados ou apresenta-los em desconformidade com as formalidades legais exigíveis, sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos após regularmente intimada (CFL-38).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-17.715 - proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 41 a 49):

Trata-se de auto de infração lavrado com fundamento no art.33, §2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c art.232 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 pela não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal.

No relatório de fls. 09 o Auditor autuante informa que a empresa foi intimada a apresentar a documentação necessária para auditoria fiscal da obra matriculada no CEI 44.490.02554/75 através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

A empresa apresentou apenas o Contrato Social e alterações e deixou de exibir o restante dos documentos relacionados no TIAD, impossibilitando, assim, a Auditoria Fiscal com base na documentação da obra.

Informa a fiscalização que não se configuraram as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS - aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Auto de Infração foi lavrado em 05.02.2007 tendo a empresa autuada dele tomado ciência pessoal nesta mesma data conforme assinatura no campo próprio deste Auto.

O contribuinte ofertou defesa em 21/02/2007 subscrita por procurador constituído através de instrumento de mandato anexado às fls. 20.

Entende que a multa deve ser relevada pois não constam autos de infração anteriores e deve ser considerada a primariedade da recorrente como atenuante.

O valor imposto como pena é desproporcional a infração supostamente praticada. O montante aplicado caracteriza-se indubitavelmente um excesso, um arbítrio, contrariando os ditames da legislação vigente. Requer a nulidade do presente Auto e conseqüente relevação da multa que é medida que se impõe como ato de justiça.

De acordo com o despacho de fls. 29, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 11.158, de 17 de outubro de 2007, publicada no DOU de 19/10/07.

Julgamento de Primeira Instância

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 41 a 49):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Configura infração a legislação previdenciária a não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias regularmente requisitados em procedimento fiscal.

O foro administrativo não é competente para se manifestar a respeito de inconstitucionalidades ou ilegalidades de leis ou decretos que permanecem em plena vigência no ordenamento jurídico

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 68 a 98 e 100 a 102).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23/1/2009 (processo digital, fl. 62), e a peça recursal foi interposta em 25/2/2009 (processo digital, fl. 68), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Prejudicial de mérito**Prazo decadencial**

Na relação jurídico-tributária, a decadência se traduz fato extintivo do direito da Fazenda Pública apurar, de ofício, tributo que deveria ter sido pago espontaneamente pelo contribuinte. Nessa perspectiva, vale consignar que, em 20/6/2008, foi publicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, conforme vinculação estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, o lapso temporal que a União dispõe para constituir crédito tributário referente a CSP não mais será o reportado decênio legal, e sim de 5 (cinco) anos, exatamente, dentro dos contornos dados pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Assim considerado, o sujeito ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir referido crédito tributário mediante lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento), variando conforme as circunstâncias, apenas, a data de início da referida contagem. É o que se vê nos arts. 150, § 4º, e 173, incisos I e II e § único, do CTN, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Cotejando os supracitados preceitos, deduz-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado àquele contribuinte que pretendeu cumprir corretamente sua obrigação tributária, apurando e recolhendo o encargo que supostamente entendeu devido. Nessa perspectiva, o CTN trata o instituto da decadência em dois preceitos distintos, quais sejam: (i) em regra especial, de aplicação exclusiva quando o lançamento se der por homologação (art. 150, § 4º) e (ii) na regra geral, aplicável a todos os tributos e penalidades, conforme as circunstâncias, independentemente da modalidade de lançamento (art. 173, incisos I e II e § único).

Por pertinente, a compreensão do que está posto no CTN, art. 173, fica facilitada quando se vê as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presentes na

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Mais especificamente, consoante o art. 11, inciso III, alíneas “c” e “d”, da reportada Lei Complementar, os incisos I e II e § único supracitados trazem enumerações atinentes ao caput (CTN, art. 173, incisos I e II) e exceção às regras enumeradas precedentemente (CTN, art. 173, § único) respectivamente. Confira-se:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

À vista dessas premissas, o termo inicial do descrito prazo decadencial levará em conta - além das hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação -, a forma de apuração do correspondente tributo e a antecipação do respectivo pagamento. Portanto, o início do mencionado prazo quinquenal se dará a partir:

1. do respectivo fato gerador, nos tributos apurados por homologação, quando afastadas as hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação, e houver antecipação de pagamento do correspondente imposto ou contribuição, ainda que em valor inferior ao efetivamente devido, aí se incluindo eventuais retenções na fonte – IRRF (CTN, art. 150, § 4º);

2. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quanto às penalidades e aos tributos não excepcionados anteriormente (item 1), desde que o respectivo procedimento fiscal não se tenha iniciado em data anterior (CTN, art. 173, inciso I);

3. da ciência de início do procedimento fiscal, quanto aos tributos não excepcionados no item 1, quando a respectiva fiscalização for instaurada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, § único);

4. da decisão administrativa irreformável de que trata o art. 156, inciso IX, do CTN, nos lançamentos destinados a, novamente, constituir crédito tributário objeto de autuação anulada por vício formal (CTN, art. 173, inciso II).

Por fim, cabível trazer considerações relevantes acerca de citadas regras especial e geral, as quais refletem na contagem do prazo decadencial. A primeira, tratando da antecipação de pagamento, total ou parcial, da contribuição apurada; a segunda, relativamente ao momento em que o Fisco poderá iniciar procedimento fiscal tendente a constituir suposto crédito tributário.

Em tal raciocínio, por meio dos Enunciados nºs 99, 106 e 148 de suas súmulas, este Conselho já delineou casos de aplicação das regras especial e geral respectivamente, nestes termos:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato

gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 106:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Igualmente pertinente, tocante à regra geral vista, a inércia do Fisco, a qual supostamente consumaria a decadência, terá por referência o prazo final para a entrega da correspondente GFIP. Isto, porque, antes de citada data, embora o fato gerador já tenha se aperfeiçoado, eventual autuação será tida por arbitrária, já que o contribuinte tem a faculdade de corrigir eventuais impropriedades, por ventura, declaradas. Portanto, o prazo decadencial estabelecido no CTN, art. 173, inciso I, terá por termo inicial o 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que ditas declarações foram ou deveriam ter sido apresentadas.

GFIP – Prazo de apresentação

Regra geral, desde janeiro de 1999, os contribuintes estão obrigados a prestar informações sociais previdenciárias mediante a apresentação de GFIP - constitutiva de crédito tributário a partir de 3 de dezembro 2008 - até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto quanto à competência 13, cuja transmissão se dará até 31 de janeiro do ano seguinte. Ademais, caso a repartição bancária não funcione na referida data, reportado termo final será antecipado para o dia de expediente bancário imediatamente anterior. É o que se infere do que está posto na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações implementadas pelas Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujas normas de aplicação constam da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e Manual DA GFIP/SEFIP (Atualização: 10/2008. P. 12). Confira-se:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

[...]

§ 11. Para o fim do inciso VIII do caput, considera-se informado à RFB quando da entrega da GFIP, conforme definição contida no Manual da GFIP.

MANUAL DA GFIP/SEFIP (_versao_84.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2020):

6 - PRAZO PARA ENTREGAR E RECOLHER

A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver:

[...]

Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência

Posta assim a questão, passo propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Vale esclarecer que, no mesmo procedimento fiscal, a Recorrente também foi autuada pelo descumprimento da obrigação principal de recolher as contribuições sociais devidas, cujo procedimento fiscal foi igualmente contestado, consoante disposto no processo nº 17460.000641/2007-24. Lá, dita controvérsia já foi enfrentada, aqui refletindo, razão por que dele me aproprio nos seguintes termos:

Para tanto, inicialmente, transcrevo excertos do relatório e voto da decisão recorrida, os quais esclarecem a questão suscitada, nestes termos:

Relatório

[...]

Este lançamento visa substituir a NFLD 35.596.184-9 anulada pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS através do Acórdão 856, de 08/08/2006 pela falta da citação do fundamento legal que justifica a aferição indireta da base de cálculo das contribuições lançadas.

Foram anexadas à este processo cópias dos seguintes documentos da NFLD tornada nula:

- Requerimento da empresa assinado em 18/12/2004 solicitando que a obra fosse regularizada por aferição indireta na forma do ato normativo próprio da Construção Civil;
- Declaração e Informação sobre Obra - DISO preenchido pelo contribuinte em 22/12/2004;
- Dois Avisos para Regularização de Obra - ARO emitido em 22/12/2004 Salienta a fiscalização no Relatório de fls. 22/26:

[...]

Por **deixar de exhibir** todos os documentos relacionados no T1AD a empresa cometeu a infração prevista no §2º do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, tendo sido, por esse motivo, lavrado o Auto de Infração 37.073.992-2.

[...]

O ARO foi emitido com base nas informações declaradas na DISO. **Não houve recolhimentos** para a matrícula CEI 44.490.02554/75.

Voto

[...]

Vale ressaltar, diante da alegação do notificado de que a obra em questão teve início em data anterior a descrita nos autos e que fora anterior a transferência da empresa para sua atual instalação, que não fora juntado nenhum documento que comprove a data do início e a metragem concluída na data alegada.

As instruções vigentes à época estabeleciam que a prova da ocorrência da decadência para a cobrança de contribuições sociais compete ao responsável pela edificação da obra que pode comprová-la mediante a apresentação dos documentos nelas descritos.

[...]

Os documentos e fotos trazidos aos autos não se prestam para a comprovação do início e término da obra em período decadencial. O contribuinte anexou cópia do Imposto de Circulação de Mercadorias emitida em 1995, Declaração Anual de Movimento Econômico -Exercício ano 1995, cópia da alteração do contrato social datado em junho de 1995. Tais documentos não comprovam a metragem da área que já encontrava-se

construída. **Assim, considerando que a DISO foi assinada em 2004 e que o lançamento anterior anulado por vício formal fora realizado em 2005**, conclui-se que não se operou a decadência para o lançamento das contribuições incidentes sobre a edificação da obra analisada considerando que o prazo a ser considerado é o decenal previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

[...]

Os critérios adotados estão identificados na DISO e no ARO e tiveram como parâmetro o capítulo IV - Da Regularização de Obra por Aferição Indireta com base na Área Construída, arts. 444 a 485, mencionados pelo Auditor Notificante no Relatório Fiscal da Infração. Por se tratar de Aferição Indireta, **a lei reporta-se à ocorrência do lançamento, mais especificamente na emissão do Aviso de Regularização de Obra - ARO ocorrido na competência 12/2004**, haja vista à natureza procedimental de norma que traça critérios para a estimativa da base de cálculo (art. 144, §1º do CTN).

(Destaques nossos)

Como se vê, a Recorrente não logrou provar, com documentação hábil e idônea, que dita obra fora concluída anteriormente a dezembro de 2004, data de ocorrência do respectivo fato gerador, eis que consignada no ARO assinado. Logo, independentemente da regra de contagem do prazo decadencial aplicável, se a especial ou a geral, reportada base tributável não foi atingida pela decadência, eis que a ciência do lançamento anulado por erro forma deu-se em 2005 e aquela daquele que o substituiu ocorreu em 2007.

Intimação do Procurador

Vale consignar que, no bojo de sua contestação, o Contribuinte requer o encaminhamento das supostas intimações ao endereço do procurador. Contudo, não há que se falar em envio de intimação ao patrono do sujeito passivo, por qualquer meio de comunicação oficial, conforme disposição expressa no Enunciado nº 110 de súmula da jurisprudência do CARF, nestes termos:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

A impugnação foi apresentada no prazo de defesa, subscrita pelos representantes legais da autuada e com atendimento aos demais requisitos legais. Assim, dela se toma conhecimento.

A Lei 8.212/91, art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91 determina que a empresa deverá exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

De acordo com o relato fiscal, na ação realizada junto a empresa S.T.C Comércio de Peças e Serviços Ltda não foram apresentados Livros e documentos solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos. O TIAD anexado às fls. 07/08 relaciona de forma clara os documentos e o prazo em que os mesmos deveriam estar disponibilizados à fiscalização. A não apresentação de documentos configura infração ao dispositivo legal citado acima e sujeita o contribuinte à multa punitiva prevista na Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, II, alínea "j" e art. 373.

Lei nº 8.212/91

Art. 33

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não HAJA penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - POUPE 22/10/2003)

II - a PARTIR DE R\$ 6.361,73 (SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) NAS SEGUINTE INFRAÇÕES

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos n art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O valor da penalidade foi atualizado por Portaria do Ministério da Previdência Social citado no corpo do Relatório Fiscal da Multa.

Considerando que a autuada incorreu na infração descrita e que a multa foi aplicada em atendimento aos dispositivos retro transcritos, verifico que a fiscalização procedeu

corretamente à autuação, com base na competência que lhe atribuía o art. 293 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Lei 10.593/2002.

A empresa em sua defesa requer a relevação da penalidade aplicada.

Os requisitos a serem atendidos para que seja concedido o benefício da relevação são aqueles previstos no art. 291 do RPS, a saber:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo **Decreto n° 6.032 - de 2/2/2007 DOU DE 2/2/2007**)*

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo **Decreto n° 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 21/2/2007**)*

Não constam para a empresa Autos de Infração anteriores a serem considerados para fins de reincidência, bem como não ocorreram as demais circunstâncias agravantes contidas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O pedido de relevação foi efetuado no prazo legal para apresentação de defesa.

Ocorre que a empresa não demonstrou a correção da falta mediante a exibição dos documentos ora solicitados, o que impede a relevação da penalidade aplicada.

Quanto a alegação da empresa de que a multa aplicada é exorbitante e desproporcional a infração supostamente praticada, saliente-se que o Auditor Fiscal, em sua atividade plenamente vinculada, apenas aplicou o valor previsto na legislação já descrita acima diante da ocorrência da infração às normas previdenciárias.

Não compete à autoridade lançadora e nem a esta turma julgadora avaliar ou mensurar os efeitos do descumprimento da obrigação tributária já que a aplicação de penalidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da extensão das consequências do ato conforme disposição prevista no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Também não compete aos órgãos administrativos apreciar e/ou declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer dispositivo estatuído em lei, mas tão somente cumpri-los. Isto porque as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, as quais devem ser questionadas perante o Poder Judiciário.

O escopo do processo administrativo é verificar a regularidade do lançamento à vista da legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz